

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 0096/2024@ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria Aparecida Teixeira Souza.  
CPF n. \*\*\*.918.592.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482.-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Aparecida Teixeira Souza**, CPF n. \*\*\*.918.592.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300019833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 409 de 25.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022 (ID=1519097), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1535968), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0035-2024-GPYFM (ID=1549373), de lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor de **Maria Aparecida Teixeira Souza**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos e, tempo mínimo de 25 anos de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1519098) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1526131) acostados aos autos.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Maria Aparecida Teixeira Souza**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1519100).

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 409 de 25.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Maria Aparecida Teixeira Souza**, CPF n. \*\*\*.918.592.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300019833, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 24 de maio de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

E-V